



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040413-19.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL FIUSA CENTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35143 (JV)

APELAÇÃO Nº 1040413-19.2016.8.26.0506

COMARCA : RIBEIRÃO PRETO

APELANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO : CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL FTUSA CENTER

Mma. Juíza de 1ª Instância: Luísa Helena Carvalho Pita

APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPORTE.

1. Ação de cognição visando a cassação da cobrança do ICMS calculado sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD), com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente. Superveniente desistência da ação. Sentença que homologa a desistência do feito e fixa a honorária sucumbencial em 15% a incidir sobre o valor dado à causa. ESTADO DE SÃO PAULO que busca seja a honorária sucumbencial a que condenado o autor a pagar fixada por equidade. Admissibilidade no caso. Valor da causa muito baixo (R\$1.000,00). Incidência, na hipótese, da inteligência do comando inserto no § 8º, do artigo 85, do CPC/15.

2. A manutenção da honorária sucumbencial tal como fixada em primeiro grau, ou seja, no percentual de 15% (quinze por cento) a incidir sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00), ainda que atualizado, irá gerar pagamento de honorários em favor do patrono do ente apelante em valor extremamente baixo e que não remunera com justiça o labor desenvolvido.

3. Honorários advocatícios a que condenado o autor a pagar fixados nos termos do § 8º, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015, em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

4. Sentença reformada no ponto atacado. Recurso do ESTADO DE SÃO PAULO provido.

I — RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em

confronto à r. sentença de **fls.153** que, nos autos da ação de cognição movida por **CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL FIUSA CENTER** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, a cassação da cobrança do ICMS calculado sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD), com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, **homologou o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, cominando ao requerente o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) a incidir sobre o valor atualizado dado à causa. Inconformado com o importe dos honorários de sucumbência a que condenado o requerente a pagar a seu patrono, se insurge o ESTADO DE SÃO PAULO por meio do presente recurso de apelação e alega (fls. 173/176), em síntese, que em se levando em conta que o valor da causa é irrisório, conquanto atribuído no importe de R\$1.000,00 (mil reais), a fixação da honorária em percentual a incidir sobre referido valor da causa implica em condenação ao pagamento de honorária sucumbencial em importe ínfimo, impondo-se, assim, seja a honorária fixada por equidade, nos termos do § 8º, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015. Requer o ESTADO DE SÃO PAULO, destarte, o provimento do recurso, de sorte seja reformada a r.sentença de primeiro grau no ponto atacado, com a consequente condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a ser fixado por apreciação equitativa.**

Recurso tempestivo e isento de preparo, que fica recebido no duplo efeito legal. Contrarrazões do autor apresentada e acostada a **fls.181/185. É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. Comporta provimento o recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

2. O **ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe o presente recurso de apelação uma vez que, em tendo sido ajuizada em seu desfavor ação de cognição pelo **CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL FTUSA CENTER** objetivando a cassação da cobrança do ICMS calculado sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD), com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, com superveniente desistência da ação e homologação por meio de sentença, com consequente condenação do autor **ao pagamento honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) a incidir sobre o valor atualizado dado à causa**, entende que a honorária sucumbencial, no caso, deve ser fixada por equidade, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto extremamente módico o valor dado à causa.

3. E com razão o ESTADO DE SÃO PAULO.

4. Com efeito, assim dispõe o artigo 85, § 8º, da lei adjetiva de 2015:

“Artigo 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

4.1. Conforme se depreende da leitura do comando normativo acima reproduzido, a fixação da honorária sucumbencial por meio de apreciação equitativa do juiz tem vez nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, e ainda nos casos em que muito baixo o valor dado à causa.

4.2. É o caso dos autos. Na hipótese '**sub examine**', imperioso o reconhecimento de que de rigor a fixação da honorária por equidade, na forma do supra reproduzido § 8º, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015, uma vez que o valor dado à causa é muito baixo, no instante em que, conforme se depreende de **fls.26**, o autor atribuiu à causa o módico valor de **R\$1.000,00 (mil reais)**.

4.3. **Desse modo**, a manutenção da honorária sucumbencial tal como fixada em primeiro grau, ou seja, no percentual de 15% (quinze por cento) a incidir sobre o valor dado à causa, ainda que atualizado, irá gerar pagamento de honorários em favor do patrono do ente apelante em valor extremamente baixo e que não remunera com justiça o labor desenvolvido.

5. Nesse sentido:

“Apelação. Ação anulatória de lançamento fiscal. Multa por parcelamento irregular de solo. Improcedência do pedido. Condenação do autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pretensão de majoração da referida verba. Parcial procedência. Reduzido valor da causa. Aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.” (Apelação n. 1001714-61.2018.8.26.0320 – 14ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Geraldo Xavier – j. em 08.04.2025).

6. **Destarte**, na linha do entendimento supra alinhavado, reformo a r.sentença de primeiro grau no ponto atacado para, consoante a inteligência do comando inserto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, fixar em **R\$4.000,00 (quatro mil reais)** o importe da honorária sucumbencial a que condenado o **autor** a pagar.

7. **Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO.**

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR